



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI COMPLEMENTAR Nº 0037 DE 28 DE MARÇO DE 2014.

“Dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Dívidas (PPD), através do qual o contribuinte poderá quitar as dívidas inscritas neste Município, mediante parcelamento.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto no artigo 354, caput, da Lei Complementar 022 de 17 de dezembro de 2007, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

DO BENEFÍCIO FISCAL

Art.1º - Os Contribuintes que estão inadimplentes com o Município, inscritos em Dívida Ativa, poderão ter a dívida parcelada, mediante requerimento efetivado junto ao Protocolo Geral desta Prefeitura, até o dia 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo Único - Aos contribuintes cujas dívidas estejam em processo de cobrança judicial, será obrigatório o pagamento total das custas processuais decorrentes da Execução Fiscal, a serem incluídas na primeira parcela.

Art.2º - As dívidas em atraso poderão ser parceladas, nas condições estipuladas no caput do artigo 1º, em prestações iguais e sucessivas, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Para obter tal benefício, o contribuinte deverá estar em situação regular com a Fazenda Pública Municipal no que tange aos impostos, taxas e equivalentes, referente ao exercício 2014.

DO PARCELAMENTO PARA PESSOA FÍSICA

Art.4º - O parcelamento de dívida requerido por pessoa física poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 20 (vinte) UFIR-RJ para cada prestação.

DO PARCELAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA

Art.5º - O parcelamento de dívida requerido por pessoa jurídica poderá ser deferido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 40 (quarenta) UFIR-RJ para cada prestação.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PARCELAMENTO

Art. 6º - O contribuinte deverá formular o pedido de parcelamento mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e cópia, sendo deferido após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida:

I - Para Pessoa Física:

- a) Em caso de comparecimento pessoal do próprio contribuinte, Documento de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física) e comprovante de residência;
- b) Em caso de comparecimento de terceiro, Documento de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física), comprovante de residência e instrumento de procuração com firma reconhecida;
- c) Em caso de contribuinte já falecido, Atestado de Óbito, Documento de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física) e comprovante de residência do requerente;
- d) Em caso de comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea "a", acompanhado do documento que comprove a filiação, podendo ser o RG do requerente.

II - Para Pessoa Jurídica:

- a) Em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios, Documento de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física), comprovante de residência do mesmo, além do cartão CNPJ, Contrato Social, Ata de Constituição ou Estatuto Social;
- b) Em caso de comparecimento do Procurador, Documento de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física), comprovante de residência e instrumento de procuração em que conste poderes para tal, com firma reconhecida;
- c) Em caso de comparecimento do representante contábil, Documento de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física) e contrato de prestação de serviços.

DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art.7º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela, ensejará o cancelamento de ofício do acordo, acarretando ainda o seguinte:

I - A Perda dos benefícios da presente Lei;

II - O vencimento antecipado das demais parcelas;

III - Ajuizamento de Execução Fiscal do saldo devedor;

IV - O prosseguimento da Execução Fiscal do saldo devedor.

Art.8º - A Certidão Negativa de Débito será fornecida com ressalvas constantes do parcelamento.

Art.9º - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento Econômico em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal